



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Fls. n. ....  
Proc. n. 3008/2020  
.....

**PARECER N. : 0005/2021-GPGMPC**

**PROCESSO N.:** 3008/2020  
**ASSUNTO:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DO ACORDÃO APLT-TC 00287/2020 - DP-SPJ, PROCESSO 01632/19  
**RECORRENTE:** VAGNO GONÇALVES BARROS - PREFEITO MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE; CARMELINDA TEREZINHA DA SILVA - CONTADORA; MARINALVA RESENDE VIEIRA - CONTADORA-GERAL DO MUNICÍPIO  
**JURISDICIONADO:** EXECUTIVO MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE  
**RELATOR:** CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelos Senhores Vagno Gonçalves Barros, Carmelinda Terezinha da Silva e Marinalva Resende Vieira, na qualidade de, respectivamente, Prefeito do Município de Ouro Preto D'Oeste, Contadora e Contadora Geral do Município, em face do Acórdão APLT-TC 00287/2020 (Proc. n. 1632/19-TCE/RO), que emitiu parecer prévio desfavorável à aprovação das contas da referida municipalidade, nos seguintes termos:

[...] ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Fls. n. ....  
Proc. n. 3008/2020  
.....

o Voto do Relator, CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas do Município de Ouro Preto do Oeste, exercício de 2018, de responsabilidade de Vagno Gonçalves Barros, Prefeito Municipal, com fulcro no inciso I do art. 71 e §§ 1º e 2º do art. 31, ambos da Constituição Federal c/c os incisos III e VI do art. 1º e art. 35 ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, em razão das irregularidades e impropriedades abaixo elencadas, excepcionadas, no entanto, as contas da mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados em autos apartados e diretamente por este Tribunal:

a) insuficiência financeira de R\$ 1.798.786,00 por fontes de recursos, para cobertura das obrigações financeiras assumidas até 31/12/2018, em infringência ao art. 1º, § 1º da Lei Complementar Federal n. 101/2000;

b) inconsistência das informações contábeis em razão de: (i) deixar de registrar no balanço orçamentários as receitas e despesas intraorçamentárias, não atendendo a estrutura disposta no MCASP 7ª edição; (ii) divergência no valor de R\$ 30.900,00 entre a variação patrimonial diminutiva informada no SIGAP-módulo contábil e o saldo registrado no Demonstrativo das Variações Patrimoniais; e (iii) divergência no valor de R\$ 30.900,00 entre o saldo apurado do “superávit/déficit financeiro (R\$ 78.764.909,46) e o valor demonstrado no quadro do superávit/déficit financeiro – anexo do Balanço Patrimonial (R\$ 78.734.009,46), em infringência aos arts. 85, 87 e 89 da Lei Federal n. 4.320/1964 c/c o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público–MCASP/STN 7ª Edição e itens 3.10 ao 3.18 da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL–Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público;

II – Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Ouro Preto do Oeste, relativa ao exercício de 2018, de responsabilidade de Vagno Gonçalves Barros, Prefeito Municipal, não atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/2000, em razão do desequilíbrio das contas decorrente do déficit financeiro, no montante de R\$ 1.798.786,00, apurado mediante a verificação de disponibilidade financeira por fonte de recursos; (...);

Em suas razões recursais, alegaram, preliminarmente, que o acórdão impugnado é nulo por não observar o devido processo legal, tendo em vista



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n. ....  
Proc. n. 3008/2020  
.....

que a Corte de Contas não detém competência para julgar as contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, considerando-se que, nos termos do artigo 71, inciso I, do CF/88, o Poder Legislativo, enquanto órgão representante do povo, seria o titular do referido julgamento.

No mérito, sustentaram que o acórdão objurgado foi omissivo ao desconsiderar, em desatenção ao artigo 1º, §1º, da LRF, quanto à gestão fiscal do Poder Executivo, em específico no tocante à insuficiência financeira para cobertura das obrigações financeiras assumidas até 31.12.2018, no valor de R\$ 1.798.786,00 que descontados os montantes de R\$ 280.979,45 e R\$ 594.174,44, referentes, em ordem, a recursos do FUNDEB e ao valor da contrapartida relacionada ao Convênio n. 118/18, restaria a quantia de R\$ 923.632,11, valor este que se encontraria dentro do limite que a Corte de Contas consideraria tolerável, qual seja, de 1% do valor da receita arrecadada no exercício analisado (R\$ 999.704,56).

Acrescentou, ainda, que o acórdão impugnado também teria sido omissivo quanto às considerações acerca das inconsistências das informações contábeis,<sup>1</sup> tendo em vista que, no que toca à ausência de registro, no balanço orçamentário, das receitas e despesas intraorçamentárias, *“por um lapso, houve um equívoco no momento do envio para esta Corte de Contas, onde foi enviado erroneamente o Balanço Orçamentário excluído do bruto as Receitas e Despesas intraorçamentárias, sendo evidenciada em separado. De toda maneira foram encaminhados ao TCER o referido Balanço Orçamentário conforme exigido nos padrões do MCASP 7ª Edição”*.

<sup>1</sup> “(...) (i) deixar de registrar no balanço orçamentários as receitas e despesas intraorçamentárias, não atendendo a estrutura disposta no MCASP 7ª edição; (ii) divergência no valor de R\$ 30.900,00 entre a variação patrimonial diminutiva informada no SIGAP -módulo contábil e o saldo registrado no Demonstrativo das Variações Patrimoniais; e (iii) divergência no valor de R\$ 30.900,00 entre o saldo apurado do “superávit/déficit financeiro (R\$ 78.764.909,46) e o valor demonstrado no quadro do superávit/déficit financeiro – anexo do Balanço Patrimonial (R\$ 78.734.009,46), em infringência aos arts. 85, 87 e 89 da Lei Federal n. 4.320/1964 c/c o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP/STN 7ª Edição e itens 3.10 ao 3.18 da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL–Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público;”.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Fls. n. ....  
Proc. n. 3008/2020  
.....

Já no que se refere à divergência no valor de R\$ 30.900,00 entre a variação patrimonial diminutiva informada no SIGAP-módulo contábil e o saldo registrado no Demonstrativo das Variações Patrimoniais, bem como quanto à divergência no valor de R\$ 30.900,00 entre o saldo apurado do superávit/déficit financeiro (R\$ 78.764.909,46) e o valor demonstrado no quadro do superávit/déficit financeiro – anexo do Balanço Patrimonial (R\$ 78.734.009,46), argumentaram que “*a contabilidade da Prefeitura de Ouro Preto D’Oeste/RO providenciou a substituição das informações de dezembro de 2018 via SIGAP Contábil*”.

Ao fim, pugnaram pela solução das omissões apontadas, conferindo-se efeitos infringentes ao recurso, de forma a reformar o acórdão embargado, para que as contas do Município de Ouro Preto do Oeste, exercício de 2018, sejam aprovadas, ainda que com ressalvas.

O relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, por meio da decisão DM 0169/2020-GCJEPPM (ID 973294), deliberou pelo recebimento dos embargos, ante a presença de seus pressupostos recursais de admissibilidade, e, no mesmo ato, determinou o encaminhamento do feito a esta Procuradoria-Geral de Contas para a manifestação ministerial.

É a síntese do necessário.

#### **DA ADMISSIBILIDADE**

Na mesma senda do juízo de admissibilidade prévio (ID 973294) realizado pelo Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, constato a presença dos pressupostos recursais, pelo que os presentes embargos de declaração merecem ser conhecidos e devidamente apreciados.

#### **DA PRELIMINAR**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Fls. n. ....  
Proc. n. 3008/2020  
.....

Em sede preliminar, os embargantes aduziram a incompetência dessa Corte para o julgamento das contas do Prefeito Municipal, motivo pelo qual o acórdão objurgado seria nulo, tendo em vista ter ensejado julgamento de contas de governo, matéria afeta ao Poder Legislativo.

Malgrado os impugnantes tenham descrito o atual entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca do tema, destacando toda a evolução da construção jurisprudencial em referência, não demonstraram o efetivo julgamento de contas realizado pelo acórdão vergastado que, conforme atesta o seu conteúdo, mormente sua parte dispositiva (*ex vi* itens I e IX), trata de parecer prévio com o fito de auxiliar o julgamento das contas a ser proferido pelo Poder Legislativo Municipal, nos termos da Constituição Federal.

Nesses termos, a alegação de nulidade em referência é flagrantemente estéril, reduzindo-se a mera alegação vazia, sem sequer preencher os necessários requisitos ao seu conhecimento por essa Corte de Conta, tendo em vista a inobservância ao princípio da dialeticidade recursal, tendo em vista não ter apontado, no acórdão recorrido, a ocorrência do *erro in procedendo* afirmado incoerentemente pelos embargantes.

Dessa feita, este órgão ministerial entende que a argumentação preliminar, apresentada no meio de impugnação em análise, não merece ser conhecida e, acaso esse Tribunal entenda diversamente, o que se considera por força do princípio da eventualidade, deve ser considerada insubsistente, tendo em vista inexistir, na decisão recorrida, o caráter de julgamento de contas, tratando-se, ao revés, de parecer prévio, cuja função é auxiliar o julgamento a ser realizado pelo Poder Legislativo local, consoante a dicção do artigo 71, inciso I, da CF/88.

### **DO MÉRITO**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n. ....  
Proc. n. 3008/2020  
.....

Inicialmente, anote-se que os embargos de declaração têm por fim sanar vícios de omissão, obscuridade e contradição, conforme preceituam os dispositivos acima mencionados, abarcando também a correção de erro material, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária nos processos de controle externo.

Em assim sendo, tem-se que as questões suscitadas pelos embargantes que escapem às hipóteses legais não podem ser apreciadas pela via eleita, notadamente quando relativas à rediscussão do mérito da decisão proferida no Processo n. 1632/19-TCE/RO, com *in casu*, cujo claro intuito é tentar desconstituir os argumentos utilizados pela Corte de Contas para a responsabilização dos recorrentes.

Dito isso, infere-se que suscitam os recorrentes a existência de omissões no acórdão embargado, proferido nos autos supracitados, porque a Corte não teria considerado a natureza jurídica dos montantes que compõem a insuficiência financeira no exercício e, ademais, teriam eles (recorrentes) retificado informações acerca da omissão de receitas e despesas intraorçamentárias e sobre a divergência de valor relativo à variação patrimonial.

Contudo, da leitura do Acórdão APLR-TC 00287/20 resta clara a inexistência de qualquer mácula a ser sanada na via eleita, notadamente a realização da escorreita análise das questões apresentadas, consoante se extrai da leitura de seus itens 59/62, 86/89 e 108/112.<sup>2</sup>

Dessarte, resta clara a referência aos pontos supostamente omissos por parte da decisão embargada, tendo em vista que o órgão prolator considerou, expressamente, que todos configuram irregularidade nas contas apresentadas.

<sup>2</sup> Referência aos itens se dá para que não se reproduza as extensas considerações feitas, a exaustão, sobre o tema no acórdão embargado.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n. ....  
Proc. n. 3008/2020  
.....

Ao atacar tais fundamentos, em verdade, a parte embargante busca revolver matéria meritória, tendo em vista a inexistência de omissão no *decisum*, o que deslegitima o meio de impugnação escolhido, tendo em vista seus rígidos contornos processuais, o que limita o escopo da cognição, em seu plano horizontal, do julgador.

A propósito, colhe-se da jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. 1. Os embargos de declaração têm por escopo sanar decisão judicial eivada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. 2. O desiderato de rediscutir a causa sem a presença dos requisitos exigidos pela norma de regência é inadmissível em sede de aclaratórios. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl-AgInt-AREsp 995.605, Proc. 2016/0264652-2, Primeira Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, j. 04.09.2018)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE POST MORTEM. IRMÃS PATERNAS. EXAME DE DNA. RECUSA. SÚMULA Nº 301/STJ. REVOLVIMENTO DE ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de erro material, obscuridade, contradição ou omissão no julgado (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl-AgInt-AREsp 884.185, Proc. 2016/0068526-7, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. conv. Lázaro Guimarães, j. 20.09.2018)

Com efeito, extrai-se que, de fato, a intenção dos embargantes é, por via transversa, obter nova oportunidade de rediscutir a matéria, o que, a toda evidência, não se amolda à finalidade dos aclaratórios.

Acrescente-se que, ainda que se considerem os argumentos apresentados acerca da insuficiência financeira constatada, a quantia considerada subjacente (R\$ 923.632,11) é suficiente para a emissão de juízo prévio de reprovação



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n. ....  
Proc. n. 3008/2020  
.....

das contas, tendo em vista que a adoção de 1% do valor da receita arrecadada no exercício examinado, como limite tolerável, foi adotado apenas pelo corpo técnico, do que discordou este órgão ministerial e os próprios julgadores da Corte, haja vista não ser cabível a utilização de meras balizas percentuais ou critérios de materialidade para afastar de per si a responsabilidade do Chefe do Executivo na condução de um orçamento equilibrado, em respeito aos princípios estampados na LRF, notadamente quando se considera que se trata do segundo ano do mandato do gestor, que se iniciou com as contas em equilíbrio e finalizou com a constatação de relevante déficit financeiro.

Em verdade, como já se afirmou no bojo do Parecer n. 0146/2020-GPGMPC, exarado no processo originário, em casos de desequilíbrio financeiro, como verificado no caso, a medida imposta ao gestor é a redução das despesas não obrigatórias por meio de limitação de empenho, nos termos do artigo 9º da LRF, não sendo admitido desequilíbrio financeiro, geral ou por fonte de recursos, de qualquer valor, conforme farta jurisprudência dessa Corte de Contas.

A mesma lógica se aplica às divergências contábeis, tendo em vista que os esclarecimentos ofertados em sede de defesa não foram apresentados a contento, razão pela qual tais irregularidades foram devidamente consignadas no rol de falhas constante do *decisum* objurgado.

Deve-se ressaltar o fato de que ainda que se considerasse sanadas as supramencionadas irregularidades formais, *a posteriori*, tal não teria o condão de afastar o resultado da apreciação desfavorável à aprovação dessas contas em razão da citada insuficiência financeira, que por si só inquina as contas em referência ao ponto de ensejar a emissão de parecer prévio pela reprovação.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas manifesta-se, preliminarmente, pelo conhecimento parcial do recurso, tendo em vista a ausência de dialeticidade da questão preliminar trazida à baila pelos embargantes, a qual, de toda



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Fls. n. ....  
Proc. n. 3008/2020  
.....

sorte, mostra-se insubsistente, dada a inexistência do alegado julgamento das contas pela Corte, e, no mérito, pelo seu desprovimento, dado que não há na decisão impugnada qualquer omissão a ser sanada.

É como opino.

Porto Velho, 15 de janeiro de 2021.

**ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Em 15 de Janeiro de 2021



## Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO  
PÚBLICO DE CONTAS